

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Ponte de Sor

Ano	2018
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado por Município
Data de receção/ última consulta	17-01-2019
Observações:	

EDITAL

N.º de Registo

3584

Data

16/08/2018

Processo

2018/300.10.002/91

Assunto: Tarifário para os Serviços de Abastecimento de Água, Saneamento de Águas Residuais e Resíduos Sólidos.

-----HUGO LUIS PEREIRA HILÁRIO, Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Sor, torna público que por deliberação de Câmara, tomada na reunião ordinária de 1 de agosto do corrente ano, foram aprovadas as alterações ao Tarifário para os Serviços de Abastecimento de Água, Saneamento de Águas Residuais e Resíduos Sólidos, o qual entrará em vigor no dia 1 de outubro de 2018.-----

ABASTECIMENTO DE ÁGUA			SANEAMENTO ÁGUAS RESIDUAIS			RESÍDUOS URBANOS		
TARIFA FIXA (€/mês)			TARIFA FIXA (€/mês)			TARIFA FIXA (€/mês)		
UTILIZADORES FINAIS DOMÉSTICOS			UTILIZADORES FINAIS DOMÉSTICOS			UTILIZADORES FINAIS DOMÉSTICOS		
Domésticos			Domésticos			Domésticos		
Única		1,00	Única		1,80	Única		1,50
Famílias Numerosas			Famílias Numerosas			Famílias Numerosas		
Única		1,00	Única		1,80	Única		
Social			Social			Social		
Única		0,00	Única		0,00	Única		0,00
UTILIZADORES FINAIS NÃO DOMÉSTICOS			UTILIZADORES FINAIS NÃO DOMÉSTICOS			UTILIZADORES FINAIS NÃO DOMÉSTICOS		
CALIBRE DO CONTADOR (mm)			CALIBRE DO CONTADOR (mm)			CALIBRE DO CONTADOR (mm)		
Nível 1	até 20 mm	3,00	Nível 1	até 20 mm	3,00	Não Domésticos		
Nível 2	superior a 20 e até 30 mm	5,00	Nível 2	superior a 20 e até 30 mm	5,00	Única		3,00
Nível 3	superior a 30 e até 50 mm	10,00	Nível 3	superior a 30 e até 50 mm	10,00	Social (ISFL)		
Nível 4	superior a 50 e até 100 mm	15,00	Nível 4	superior a 50 e até 100 mm	15,00	Única		1,50
Nível 5	superior a 100 mm	20,00	Nível 5	superior a 100 mm	20,00			
TARIFA VARIÁVEL (€/m³)			TARIFA VARIÁVEL (€/m³)			TARIFA VARIÁVEL (€/m³)		
UTILIZADORES FINAIS DOMÉSTICOS			UTILIZADORES FINAIS DOMÉSTICOS			UTILIZADORES FINAIS DOMÉSTICOS		
Domésticos			Domésticos			Domésticos		
1.º Escalão	até 5 m³	0,40	1.º Escalão	até 5 m³	0,45	Única		0,30
2.º Escalão	superior a 5 e até 15 m³	0,70	2.º Escalão	superior a 5 e até 15 m³	0,80			
3.º Escalão	superior a 15 e até 25 m³	1,70	3.º Escalão	superior a 15 e até 25 m³	1,25			
4.º Escalão	superior a 25 m³	2,25	4.º Escalão	superior a 25 m³	2,30			
Famílias Numerosas			Famílias Numerosas			Famílias Numerosas		
1.º Escalão	até 5 m³	0,40	1.º Escalão	até 5 m³	0,45			
2.º Escalão	superior a 5 e até 15 m³	0,70	2.º Escalão	superior a 5 e até 15 m³	0,80			
3.º Escalão	superior a 15 e até 25 m³	1,70	3.º Escalão	superior a 15 e até 25 m³	1,25			
4.º Escalão	superior a 25 m³	2,25	4.º Escalão	superior a 25 m³	2,30			
Social			Social			Social		
1.º Escalão	até 5 m³	0,40	1.º Escalão	até 5 m³	0,45	Única		0,30
2.º Escalão	superior a 5 e até 15 m³	0,40	2.º Escalão	superior a 5 e até 15 m³	0,45			
3.º Escalão	superior a 15 e até 25 m³	1,70	3.º Escalão	superior a 15 e até 25 m³	1,25			
4.º Escalão	superior a 25 m³	2,25	4.º Escalão	superior a 25 m³	2,30			
UTILIZADORES FINAIS NÃO DOMÉSTICOS			UTILIZADORES FINAIS NÃO DOMÉSTICOS			UTILIZADORES FINAIS NÃO DOMÉSTICOS		
Não Domésticos			Não Domésticos			Não Domésticos		
Única		1,20	Única		0,70	Única		0,45
Social (ISFL)			Social (ISFL)			Social (ISFL)		
Única		0,85	Única		0,60	Única		0,30

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Ponte de Sor

Ano	2018
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado por Município
Data de receção/ última consulta	17-01-2019
Observações:	

3 — Nos contratos autónomos para a prestação do serviço de recolha de água residuais considera-se que o contrato produz os seus efeitos:

a) Se o serviço for prestado por redes fixas, a partir da data de conclusão do ramal, salvo se o imóvel se encontrar comprovadamente desocupado;

b) Se o serviço for prestado por meios móveis, a partir da data da outorga do contrato.

4 — A cessação dos contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais ocorre por denúncia, nos termos do Artigo 95.º, ou caducidade, nos termos do Artigo 96.º

5 — Os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais referidos na alínea a) n.º 3 do Artigo 90.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 94.º

Suspensão e reinício do contrato

1 — Os utilizadores podem solicitar, por escrito, e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de abastecimento de água e de recolha de águas residuais, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2 — A suspensão do fornecimento prevista no número anterior depende do pagamento da respetiva tarifa, nos termos da alínea e) do n.º 6 do Artigo 98.º, e implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da suspensão.

3 — O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de reinício do fornecimento de água, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

4 — Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de saneamento de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de saneamento de águas residuais suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.

5 — Nas situações não abrangidas pelo número anterior o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação temporária do imóvel e depende do pagamento da respetiva tarifa, nos termos da alínea c) do n.º 6 do Artigo 98.º

6 — A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

7 — Nas situações em que o serviço contratado abrange apenas a recolha de águas residuais, o serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo aplicável a tarifa de reinício de serviço, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

Artigo 95.º

Denúncia

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora e facultem nova morada para o envio da última fatura.

2 — Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar o acesso ao medidor de caudal instalado para leitura, nos casos em que exista, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento ou de saneamento de águas residuais por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

Artigo 96.º

Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no n.º 3 do Artigo 90.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantém os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores de água e medidores de caudal, caso existam, bem como do serviço de abastecimento de água.

CAPÍTULO V

Estrutura Tarifária e Faturação dos Serviços

SECÇÃO I

Estrutura Tarifária

Artigo 97.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas aos serviços de abastecimento de água e de recolha de águas residuais, todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as mesmas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 98.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias;

c) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela Entidade Gestora, relativo à taxa de recursos hídricos, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho e do Despacho n.º 484/2009, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 9 de janeiro.

2 — As tarifas previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no Artigo 104.º;

b) Fornecimento de água;

c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;

d) Disponibilização e instalação de contador individual;

e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;

f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;

g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Pela prestação do serviço de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação e expressa em euros por m³ de água por cada trinta dias;

4 — As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com as ressalvas previstas no Artigo 104.º;

b) Recolha e encaminhamento de águas residuais;

c) Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais;

d) Execução e conservação de caixas de ligação de ramal e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

e) Instalação de medidor de caudal individual, quando a Entidade Gestora a tenha reconhecido técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador.

5 — Para os utilizadores que não disponham de ligação à rede fixa são aplicadas as tarifas de limpeza de fossas sépticas previstas no Artigo 103.º

6 — Para além das tarifas de recolha de águas residuais referidas nos números anteriores, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:

a) Execução de ramais de ligação, com ou sem caixa de ramal, nas situações previstas no Artigo 104.º;

b) Reparações de danos na rede pública provocados pelos utilizadores ou por terceiros;

c) Realização de vistorias aos sistemas prediais e sistemas públicos no âmbito de operações urbanísticas a pedido dos utilizadores;

d) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;

e) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;

f) Encargos com débitos diretos, devolvidos pelas respetivas entidades bancárias, salvo quando se comprove que o motivo da devolução não é imputável ao utilizador;

g) Leitura extraordinária de consumos de água;

h) Verificação extraordinária e verificação metrológica de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

i) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;

j) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;

k) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas de saneamento prediais, domiciliários e de loteamentos a pedido dos utilizadores;

l) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

m) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;

n) Recolha, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas, recolhidas através de meios móveis;

o) Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização;

p) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento ou de saneamento;

q) Certidão de autorização de descarga de águas industriais.

7 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea d) do número anterior.

Artigo 99.º

Tarifa fixa — Abastecimento de água

1 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.

2 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não-domésticos.

3 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

4 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

5 — A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.

a) 1.º nível: até 20 mm;

b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;

c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;

d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;

e) 5.º nível: superior a 100.

Artigo 100.º

Tarifa variável — Abastecimento de água

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

a) 1.º escalão: até 5 m³;

b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15 m³;

c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25 m³;

d) 4.º escalão: superior a 25 m³.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento de água aplicável aos utilizadores não domésticos é única e expressa em euros por m³.

Artigo 101.º

Tarifa fixa — Saneamento de águas residuais

Aos utilizadores do serviço prestado através de redes fixas aplica-se uma tarifa fixa, expressa em euros por cada 30 dias, diferenciada em função da tipologia dos utilizadores.

Artigo 102.º

Tarifa variável — Saneamento de águas residuais

1 — A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função do volume expresso em m³ de águas residuais recolhidas, por cada 30 dias:

a) 1.º escalão: até 5;

b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;

c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;

d) 4.º escalão: superior a 25.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas, aplicável aos utilizadores não domésticos é única e expressa em euros por m³.

4 — Quando não exista medição através de medidor de caudal, o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional, igual a 90 % do volume de água consumido.

5 — Para aplicação do coeficiente de recolha previsto no número anterior e sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento ou comprovadamente produza águas residuais urbanas a partir de origens de água próprias, o respetivo consumo é estimado em função do consumo médio dos utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior, ou de acordo com outra metodologia de cálculo definida no contrato de recolha.

6 — Quando não exista medição através de medidor de caudal, e o utilizador comprove ter verificado uma rotura na rede predial de abastecimento de água, conforme previsto no Artigo 43.º, o coeficiente de recolha previsto no n.º 4 do presente artigo ao consumo estimado nos termos do Artigo 54.º

Artigo 103.º

Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas

Pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas são devidas:

a) Tarifas fixas e variáveis calculadas nos termos do Artigo 101.º e do Artigo 102.º, como contrapartida da realização do número de serviços considerado adequado pela Entidade Gestora, em função do custo associado a dois serviços de recolha por ano;

b) Por cada serviço adicional prestado será cobrada uma tarifa fixa.

Artigo 104.º

Execução de ramais de ligação

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação técnica e económica pela Entidade Gestora.

2 — Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela Entidade Gestora apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

3 — A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

- a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento de água e de recolha de águas residuais, por exigências do utilizador;
- b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

Artigo 105.º

Água para combate a incêndios

1 — Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.

2 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

3 — A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 2 do Artigo 47.º

Artigo 106.º

Tarifários especiais

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

- a) Utilizadores domésticos cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) cujo rendimento per capita seja inferior ou igual ao salário mínimo nacional; O Cálculo do rendimento per capita é feito segundo a seguinte fórmula: $(\text{reforma/pensões} \times 14 + \text{outros rendimentos}/12)/n.$ de elementos do agregado familiar;
- b) Utilizadores não domésticos que sejam pessoas coletivas de declarada utilidade pública.

2 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:

- a) Na isenção das tarifas fixas;
- b) Na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m³.

3 — O tarifário familiar consiste no alargamento dos escalões de consumo em 3 m³ por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos.

4 — O tarifário social para utilizadores não domésticos consiste na aplicação do valor da tarifa equivalente ao segundo escalão para utilizadores finais domésticos.

Artigo 107.º

Acesso aos tarifários especiais

1 — Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores domésticos devem apresentar à Entidade Gestora os seguintes documentos:

- a) Cópia da última declaração de IRS entregue (ou das várias declarações dos rendimentos globais do agregado familiar), juntamente com a respetiva Nota de Liquidação;
- b) Poderão ser solicitados outros documentos considerados indispensáveis à análise do processo.

2 — A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de três anos, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que a Entidade Gestora notifica o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.

3 — Os utilizadores não-domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social devem entregar uma cópia os seguintes documentos:

- a) Cópia dos estatutos;
- b) Outro documento comprovativo da entidade considerado idóneo pela Entidade Gestora.

4 — A aplicação das Tarifas Especiais é apenas válida:

- a) Para apenas um local de consumo, correspondente ao domicílio fiscal do cliente;
- b) Clientes recenseados no concelho de Ponte de Sor.

5 — Não são cumulativos os efeitos dos tarifários sociais e familiares, pelo que o cliente deverá optar por apenas uma das Tarifas Especiais à sua disposição.

Artigo 108.º

Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais é aprovado pela Câmara Municipal de Ponte de Sor, até ao termo do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que respeite.

2 — O tarifário é aplicado aos volumes de água fornecida e de águas residuais recolhidas, a partir de 1 de janeiro de cada ano civil.

3 — O tarifário é publicitado nos serviços de atendimento da Entidade Gestora, no respetivo sítio de internet e nos restantes locais definidos na legislação em vigor até ao dia 15 de dezembro do ano civil anterior àquele a que respeite.

4 — A informação sobre a alteração dos tarifários a que se referem os números anteriores, a qual tem que ser comunicada aos utilizadores antes da respetiva entrada em vigor, acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação.

SECÇÃO II

Faturação

Artigo 109.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente, devendo incluir, no mínimo, informação sobre:

- a) Valor unitário da componente fixa do preço do serviço de abastecimento devida à entidade gestora e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;
- b) Indicação do método de aferição do volume de água consumido, designadamente, medição, comunicação de leitura ou estimativa da Entidade Gestora;
- c) Quantidade da água consumida, repartida por escalões de consumo, quando aplicável;
- d) Valores unitários da componente variável do preço do serviço de abastecimento aplicáveis;
- e) Valor da componente variável resultante da sua aplicação aos consumos realizados em cada escalão, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados;
- f) Preços aplicados a eventuais serviços auxiliares do serviço de abastecimento que tenham sido prestados;
- g) Valor unitário da componente fixa do preço do serviço de saneamento e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;
- h) Indicação do método de aferição do volume de efluente recolhido. Nomeadamente, se por medição ou se por indexação ao volume de água consumida;
- i) Quantidade de águas residuais urbanas recolhidas, repartida por escalões de consumo, quando aplicável;
- j) Valor(es) unitário(s) da componente variável do preço do serviço de saneamento ou da percentagem aplicada ao valor faturado pelo abastecimento de água, conforme aplicável;
- k) Valor da componente variável do serviço de saneamento, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados;
- l) Tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares do serviço de saneamento que tenham sido prestados;
- m) Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados 'em alta' pela(s) entidade(s) gestora(s) dos serviços de abastecimento e de saneamento.

2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no Artigo 86.º e no Artigo 87.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 110.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da fatura relativa aos serviços de abastecimento de água e de recolha de águas residuais emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados.